

OS LIMITES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

Antero Arantes Martins¹

1. Introdução

A aplicação do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, assim como de qualquer outro dispositivo deste Diploma Legal está limitada à permissividade do art. 769 da CLT.

Não há sentido em dizer que o art. 15 do Novo Código de Processo Civil revogou tal dispositivo consolidado, na medida em que a norma geral não pode revogar a norma especial.

Portanto, havendo *omissão* e *compatibilidade* é possível afirmar a aplicabilidade do dispositivo legal em análise ao processo do trabalho. Na ausência destes elementos, o dispositivo legal é inaplicável.

O que parece simples, porém, revela-se extremamente complexo.

De longa data discute-se a aplicação de dispositivos legais previstos no direito processual comum ao processo do trabalho, em polêmicas infundáveis a respeito da real natureza do art. 769 da CLT e da extensão de sua permissividade.

Estudos doutrinários indicam diversas formas de omissão legislativa, que não se limita à textual, mas, também, à ontológica e axiológica, a permitir que se considere omissa o ordenamento jurídico que, embora contenha disposição legal expressa, desta se resulte num entendimento em desconformidade com o contexto atual, ou ainda, numa solução injusta e contrária aos princípios fundamentais do direito.

A questão da compatibilidade também merece digressões doutrinárias quanto ao objeto de comparação, pode-se analisar em relação à questão tratada, isoladamente, ou, então, ao seu sistema.

A seguir por tais trilhas, certamente teríamos por desviado o foco do presente trabalho que, com certa ousadia, adentra à aplicabilidade de novel dispositivo legal, ainda sem vigência, e, portanto, sem subsídios doutrinários ou precedentes jurisprudenciais a embasar as impressões que aqui serão lançadas e que poderão se mostrar totalmente equivocadas.

Entretanto, quer me parecer não haver muita controvérsia quanto à aplicação dos conceitos firmados pelo processo comum ao processo do trabalho. Este último, embora autônomo, não define os elementos

.....

¹ Desembargador do TRT/2ª Região.

essenciais do processo como, por exemplo, ação, processo, procedimento, parte, ato processual, prazo, etc.

A teoria geral do processo prevista no direito processual comum é plenamente aplicável ao direito processual do trabalho. Assim, parece natural que a definição de sentença, dos elementos que a compõem, e dos seus requisitos de validade, sejam igualmente aplicáveis ao processo do trabalho.

2. Controvérsia real

Entretanto, do pouco que se pôde ver escrito sobre o tema, verifica-se que a controvérsia quanto à aplicabilidade do dispositivo legal em exame não está centrada em argumentos jurídicos, mas em outros, de natureza diversa.

Um lado afirma que os Juízes não querem trabalhar e que a parte tem direito de ver respondidos todos os seus argumentos, sob pena de se lhes negar direito fundamental à jurisdição.

De outro lado se afirma que haverá prejuízo na celeridade processual, pois os advogados irão criar argumentos fictícios e desarrazoados para gerar maior dificuldade na prolação das decisões e, por consequência, menos decisões proferidas, o que levará à maior demora no julgamento da causa.

Argumenta-se, ainda, que não é possível conciliar prestação jurisdicional com tal minudência e o regime de metas imposto pelo Conselho Nacional de Justiça, o Princípio da Duração Razoável do Processo e o número reduzido de magistrados.

Os argumentos, de parte a parte, não são jurídicos. O embate ocorre, notadamente, partindo de premissas negativas em relação à outra parte. O Juiz que não quer trabalhar e o advogado que pretende procrastinar.

E, se a premissa é sempre negativa, então a crise não é de efetividade jurídica, mas, sim, de moral e de ética.

A premissa deve ser contrária. O Juiz quer e trabalha nos limites de suas forças. O advogado honra sua condição de integrante essencial à administração da justiça e atua dentro da ética na busca da melhor solução jurisdicional.

Estas são as premissas que devem ser utilizadas e o desvio de conduta, de um ou de outro, deve ser tratado como exceção e de acordo com as normas punitivas existentes para a violação da ética profissional ou processual.

Magistrado que descumpra seu dever funcional deve ser denunciado e processado por sua corregedoria. Advogado que descumpra seu dever ético deve ser denunciado e processado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, havendo ainda a possibilidade de apenamento da parte por litigância de má-fé e indenização por assédio processual.

A evolução da sociedade está no fortalecimento das instituições e todos devem buscar que cada um, e o todo, funcionem dentro da ética.

3. Análise do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil

Na leitura realizada é possível concluir que o referido dispositivo legal pode ser dividido em três partes diferentes, o que se fará para melhor análise de seu conteúdo.

3.1. Elementos.

O *caput* do dispositivo legal e seus incisos tratam dos elementos que compõem a sentença e assim estabelece:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

São os elementos clássicos que compõem a sentença, amplamente aceitos e difundidos na doutrina, que não demandam maiores divagações.

Parece não haver qualquer discussão a respeito da compatibilidade desta parte do dispositivo legal (*caput* e seus incisos) com o processo do trabalho, já que em consonância com o art. 832 consolidado.

Igualmente claro que o inciso I do referido dispositivo legal não terá aplicabilidade nos feitos que tramitam pelo rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 852-I consolidado. Neste caso, há norma específica em sentido contrário.

Já o parágrafo primeiro merece ser dividido em duas partes, posto que o conteúdo de cada uma delas é absolutamente distinto. Vejamos:

3.2. Nulidade por ausência de fundamentação.

Estabelecem o parágrafo 1º e seus cinco primeiros incisos:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Estabelece ainda o parágrafo segundo:

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Está aqui o novel dispositivo legal a regulamentar a necessidade de fundamentação da decisão de que trata o art. 93, IX da Constituição Federal.

Algumas considerações iniciais são importantes na análise destes quatro incisos que parece compreender uma *reação* do legislador a uma *ação* do Poder Judiciário que, por diversos motivos, passou a adotar e aceitar como fundamentadas decisões que não atendiam ao supra citado comando constitucional.

Os incisos I, II, III e V acima reproduzidos, ao que parece, são menos polêmicos, eis que ninguém, em sã consciência, poderia considerar fundamentada decisão judicial que indica texto normativo ou Súmula sem relação com a hipótese em julgamento (I e V), ou aplica conceitos jurídicos indeterminados sem relacionar tais conceitos à hipótese em

exame (II), ou, ainda, utiliza motivos ambíguos e incoerentes que possam justificar decisão em sentido contrário ao adotado (III).

Evidente que o legislador está aqui, em forma de velada censura, indicando que o Magistrado não pode proferir sentença genérica e não relacionada à hipótese fática examinada.

Até porque, a explicitação da hipótese fática do caso em julgamento será fundamental para a aplicação do novel sistema de precedentes de observância obrigatória bem como para a distinção tratada no inciso VI do mesmo dispositivo.

Daí porque parece ser essencial que o Magistrado identifique com clareza a hipótese fática em julgamento para, depois, relacioná-la a dispositivos normativos, jurisprudenciais ou doutrinários, com a necessária coerência.

Técnica, aliás, elementar que qualquer candidato ao cargo aprende para realização de concurso público e sem a qual, certamente, não obteria aprovação na prova específica de sentença.

Já o parágrafo segundo indica a necessidade de se indicar, com precisão, as razões pelas quais se afasta a aplicação de norma jurídica criada para a hipótese fática em concreto reconhecida na r. sentença, diante da "colisão" desta norma com outra norma, utilizando-se das regras de ponderação.

De igual sorte não é novidade exigir que o juiz aplique o direito à hipótese fática em concreto diante da conhecidíssima regra "*da mihi factum dabo tibi ius*".

O que se tem de novo é a exigência para que o Juiz, ao afastar a aplicação de uma determinada norma, por colisão com outra, utilize e explicita as regras de ponderação que foram aplicadas neste proceder.

Não reside nestes incisos, repito, a controvérsia a respeito do tema.

Já o inciso IV é altamente controvertido, mas, como vimos no item "2" supra, pelas razões erradas.

Em virtude do excesso de demandas e a proliferação do uso de computadores no direito, as peças processuais passaram a conter mais teses, mais variáveis e levaram o Poder Judiciário, inclusive em suas mais altas Cortes, a adotar a tese no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos da parte, bastando que fundamente a decisão com suas razões de decidir.

Ora, tal entendimento implica, na prática, em deixar argumento da parte sem resposta. Se o argumento é suficiente para influenciar no resultado da lide, é preciso que seja examinado, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Mais uma vez a sensação, ao ler o dispositivo, é no sentido de que o legislador censura o julgador que se exime de cumprir o dever constitucional de apresentar à parte resposta adequada à provocação feita, e que constitui direito constitucional de acesso do Poder Judiciário através do direito de ação e da ampla defesa. Em outras palavras a negativa de prestação jurisdicional.

Ao argumento de que teses vazias seriam lançadas a fim de dificultar o ato de julgar e, assim, procrastinar a solução do conflito, responde-se com os institutos processuais já existentes. A alegação vazia, destituída de fundamento, merece ser reputada como litigância de má-fé, com a punição processual adequada. Na reiteração, caracteriza-se assédio processual a ensejar condenação em indenização específica.

Entretanto, a premissa deve ser no sentido contrário. O advogado lança teses com conteúdo e relevantes, que merecem apreciação pelo julgador, posto que aptas a influenciar no resultado do litígio.

Assim, e a mim, o inciso IV não altera absolutamente nada a forma de julgar, pois "*... todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ...*", devem mesmo ser objeto de apreciação.

A alegação no sentido de que os processos que tramitam na Justiça do Trabalho contêm múltiplos pedidos, e para cada pedido existem múltiplas teses, de sorte a inviabilizar o julgamento não se sustenta, já que a incompatibilidade de que trata o art. 769 da CLT para afastar a aplicação do dispositivo legal deve ser jurídica e não circunstancial. O processo civil admite pedido cumulativo de sorte que a tal condição também está sujeito o julgador da Justiça Comum.

3.3. Nulidade por desobediência a precedentes jurisprudenciais.

Por fim encontramos o inciso VI que estabelece:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Para analisar a aplicabilidade desta parte do dispositivo no curto espaço destinado a este trabalho passarei ao largo dos inúmeros argumentos voltados à sua inconstitucionalidade, tema que, certamente, demanda estudo próprio.

Partindo da premissa de que o dispositivo legal encontra respaldo na Constituição Federal, é de se destacar que reside aqui a verdadeira inovação do Direito Processual comum no tema, pois altera radicalmente a forma de aplicação do direito sobre o fato, na medida em que impõe a observância obrigatória de Súmula e precedente jurisprudencial invocado pela parte.

No processo do trabalho tivemos movimento legislativo semelhante com a edição da Lei 13.015/2014, que alterou diversos dispositivos da CLT, notadamente para explicitar a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais e para regular o rito de julgamento de recursos repetitivos.

Os dispositivos consolidados que foram alterados pela referida Lei não determinam, explicitamente, que os juízes devam seguir, obrigatoriamente, tais Súmulas ou precedentes normativos.

Tal obrigatoriedade veio a ser explicitada pelo Ato SEGJUD 491/2014 do C. Tribunal Superior do Trabalho que estabelece a obrigatoriedade de se adotar a tese da Súmula ou precedente de forma obrigatória.

Daí podemos seguir por dois caminhos diferentes.

O primeiro no sentido de que há previsão expressa na CLT sobre a uniformização de jurisprudência e seus efeitos, de sorte que o que dispõe o novo Código de Processo Civil não seria aplicável ao processo do trabalho por ausência do requisito omissão.

Entretanto, penso que não é o melhor caminho, na medida em que a CLT, ao estabelecer a necessidade de uniformização de jurisprudência e o rito do julgamento de recursos repetitivos não fixou as consequências processuais quanto à observância do resultado destes procedimentos.

O máximo que o art. 896-C, § 11, II faz é determinar o reexame da decisão que estiver em confronto com a tese adotada no julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. Entretanto, o § 12 prevê a hipótese de manutenção da decisão divergente.

Portanto, não se pode dizer que a Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações introduzidas pela Lei 13.015/2015, esteja a regular amplamente os efeitos da edição de Súmula ou Precedente no julgamento de casos idênticos, autorizando, assim, trilhar um segundo caminho, no qual pode-se concluir pela existência de omissão a autorizar a aplicação subsidiária do inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC.

Por outro lado, há compatibilidade. A *mens legis* das alterações produzidas no sistema recursal trabalhista pela Lei 13.015/2014 é de serem observadas obrigatoriamente as Súmulas e Precedentes, pois não há sentido lógico em se obrigar os Tribunais a uniformizarem suas juris-

prudências e de se criar um rito de julgamento de recursos repetitivos se não for obrigatória a observância das teses jurídicas que resultarem destes procedimentos.

Não vou adentrar aqui sobre a conveniência de se adotar um sistema processual de observância obrigatória de precedentes, pois *conveniência* está no campo da filosofia ou, ainda, ocupa espaço no debate político.

4. Conclusão

Evidentemente que a inovação trazida pelo tema em debate (observância obrigatória de Súmulas e precedentes) deve ser objeto de inúmeros e profundos estudos, pois representa significativa alteração no sistema processual pátrio, e seus efeitos não cabem neste apertado espaço.

A impressão que aqui se tem, ainda que à míngua de doutrina a respeito do tema, diante da novidade da questão, é no sentido de que existe compatibilidade do sistema com o Processo do Trabalho, notadamente com a ideia trazida pelas invocações da Lei 13.015/2014.

O ponto crucial é que tal observância é objeto de Lei e à Lei todos os magistrados juram obediência, salvo se eivada de inconstitucionalidade o que, como já se disse, deve ser objeto de estudo próprio.

Portanto, enquanto não declarada inconstitucional a Lei é de observância obrigatória. Há omissão e compatibilidade de sorte que a aplicação deste sistema no processo do trabalho atende aos filtros impostos pelo art. 769 da CLT.

Quanto aos demais dispositivos (§1º, I, II, III, IV e V e §2º), é de se entender que apenas explicitam os contornos do dever de fundamentar já existentes no ordenamento jurídico pátrio e de observância obrigatória face ao que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal.